

## ESCLARECIMENTOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

### RC Card:

1) sobre a proposta de preços, podemos fazer apenas uma proposta com a quantidade de 915 cartões? não precisa seguir o Anexo 1 do edital que discrimina 31 lotes.

**R: a proposta deverá ser elaborada conforme Anexo V.1 do Edital - MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

2) Sobre as documentações, no caso procuração, a mesma assinada digitalmente pelo sócio que está no contrato social, será aceita pela prefeitura?

**R:Sim.**

### Le Card:

1) Qual o prazo para a devolução do saldo remanescente?

R: não prazo para devolução pois é pós-pago

2) Qual a empresa dona do contrato anterior? e qual a taxa praticada.

**R: Empresa Le Card.**

### Alelo:

Pergunta 01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis:

A) A agência possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

B) A agência possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

**R: Regime estatutário.**

### 01 - DO PAGAMENTO

Entre as características do serviço o Edital prevê que os pagamentos devidos à Contratada serão na modalidade pós (após recargas), conforme demais definições dispostas na cláusula de pagamento do edital.

Entretanto, tal previsão está em desacordo com o que prevê a atual legislação. A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a

forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Tal entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O Tribunal de Contas de SP, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (documento anexo) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública:

“Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, em decisão recente (anexa), também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”.

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

**Pergunta:** Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

**R: pós- pago**

**PERGUNTA 03 - DA TAXA NEGATIVA**

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas.

O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

“Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.”

(TC-009245.989.22-3)

O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Câmara.

Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/ inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral.

Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, requer-se que a presente licitação seja suspensa, ao menos para que a Prefeitura reveja seu posicionamento a luz da atual jurisprudência, a fim de não repassar tal ônus aos seus servidores.

**R: conforme o parecer em consulta 00002/2024-8 Plenário do TCE/ES, será aceito taxa negativa.**

**BK Bank:**

Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?

**R: Le card. Por conveniência da Administração.**

Vai ser aceita taxa negativa?

**R: Sim, conforme item 7.1.1.3 do Edital: Deve conter de forma separada na proposta o PREÇO TOTAL ESTIMADO e a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OU PERCENTUAL DE DESCONTO, sendo aceito a apresentação de TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO; Conforme parecer em consulta 00002/2024-8 plenário TCE/ES.**

Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, o sorteio ocorra entre todas as licitantes indiferentemente do porte da empresa? R: O certame seguirá o rito da modalidade pregão.

Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?

Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?

Qual prazo de pagamento à contratada pelo repasse do benefício?

Qual a quantidade de cartões necessários?

**R: as respostas relacionadas aos questionamentos 4, 5, 6 e 7, encontram-se no Termo de Referência, Anexo ao Edital.**

#### **M&S Benefícios:**

É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação, bem como discorre sobre o pagamento pré-pago

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

**R: será mantido a taxa negativa conforme parecer em consulta 00002/2024-8 plenário TCE/ES.**

**Verocard:**

Questiona-se:

De acordo com o subitem "5.1.4.1. A contratada deverá manter rede de credenciados em um número mínimo de 05 (cinco) estabelecimentos no Município de Vila Valério/ES, sendo no mínimo 03 (três) redes de supermercado no centro da cidade...", contudo, verificamos que não existem três redes de supermercados no centro da cidade, apenas uma. Neste caso, temos a necessidade em apresentar 3 redes de supermercados?

**R: o município possui o número mínimo de rede de supermercados, conforme exigido no edital; no entanto o item deverá ser atendido.**

  
JAIME JULIÃO VIEIRA

Agente de Contratação/Pregoeiro